

## ACÓRDÃO 01512/2019-1 – PLENÁRIO

**Processos:** 00390/2008-3, 06785/2007-6, 02461/2006-7, 02283/2006-8,  
03895/2005-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Recorrente:** HELDER IGNACIO SALOMAO

**Procuradores:** FRANCISCO JOSE BOTURAO FERREIRA (OAB: 8483-ES),  
ANTONIO CARLOS PIMENTEL MELLO (OAB: 1388-ES)

**CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -  
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -  
AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIDADE -  
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO -  
ARQUIVAR.**

### VOTO DO RELATOR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Sr. **HELDER IGNÁCIO SALOMÃO** prefeito do Município de Cariacica no exercício de 2005, diante do que restou decidido no **Acórdão TC n. 233/2007 – Plenário**, proferido no Processo **TC n. 3895/2005**, que em síntese trata de relatório de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Cariacica que resultou no julgamento irregular dos atos praticados pelo então Prefeito, sendo apenado com multa, bem como na condenação ao ressarcimento do erário municipal ao montante de 280.036,66 VRTE do Prefeito de Cariacica.

A 8ª Secretaria manifestou-se por meio da ITR 56/2013, tendo sido processo pautado e realizada sustentação oral pelo procurador do recorrente, os autos foram remetidos ao NRC para análise dos documentos acostados.

Por meio da **Manifestação Técnica 1503/2019** o Núcleo de Recursos e Consultas opinou, pelo provimento parcial do presente recurso, concluindo pela decretação da prescrição da pretensão sancionatória e mantendo a obrigação de ressarcimento ao erário de Cariacica no valor de R\$ 75.000,00 equivalentes a 47.149,05 VRTE, conforme segue:

[...]

#### **CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados por ocasião da sustentação realizada, integrantes dos presentes autos, opina-se pelo PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, com a decretação da prescrição da pretensão sancionatória, extinguindo a punibilidade do Sr. Hélder Inácio Salomão, mantendo contudo, a obrigação de ressarcimento ao erário de Cariacica, referente ao item 6.3 (Desvio de finalidade pública, com pagamento indevido no montante de R\$ 75.000,00 equivalente a 47.149,05 VRTE).

Vitória, 02 de abril de 2019.

José Augusto Martins Meirelles Filho

Auditor de Controle Externo

Matrícula: 202.642

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas assim concluiu:

[...]

Posto isto, o Ministério Público de Contas pugna pelo CONHECIMENTO do recurso, nos termos do art. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/2012, e no mérito, seja-lhe DADO PROVIMENTO PARCIAL, para, nos termos do art. 71, § 1º, da LC n. 621/2012, decretar a prescrição da pretensão punitiva, suprimindo a aplicação de multa pecuniária cominada ao responsável, bem como para afastar os débitos imputados nos itens 2, 14 e 15 do v. Acórdão, mantendo-se, no entanto, inalterada a condenação de Helder Ignácio Salomão a ressarcir ao erário municipal a importância de 47.149,05 VRTE em razão da irregularidade disposta no item 6.3 do v. Acórdão. [...]

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, verifico que o mesmo não se encontra devidamente instruído, quanto a delimitação da matriz de responsabilidade, razão pela qual passo a me manifestar acerca das implicações que tal deficiência trazem para os autos.

**I - AUSÊNCIA DE MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO:**

Conquanto tenham sido apontadas anomalias passíveis de ressarcimento, chamo atenção para algumas considerações que merecem ser ventiladas logo de início.

**Do desvio de finalidade pública, com pagamento indevido do montante de R\$ 75.000,00, equivalentes a 47.149,05 VRTE-Infringência do art. 37 da Constituição Federal.**

Eis na íntegra as ponderações do recorrente alusivas a essa irregularidade: “Em 05/05/2005, portanto, após cinco anos após o início do mandato, a Secretaria de Governo de Cariacica faz a requisição para a contratação de empresa que realizasse pesquisa qualitativa para apurar os anseios e as carências da população do Município. De pronto, vê-se que se trata de uma pesquisa qualitativa, que sempre tem como escopo o levantamento para fins internos do contratante, diferentemente de uma quantitativa, onde os resultados são de natureza pessoal e objetivam valorizar índices de aprovação ou de respaldo popular, de resultados amplamente divulgados, diferentemente nas pesquisas quantitativas. Por esse caminho, vale destacar que os indicativos que alicerçaram a amostragem, como já dito, ocorreram ainda no primeiro mandato, isto é, com o prefeito recém-saído do pleito, logo com conhecimento geral da cidade, a administrar, carecendo, destarte, de maior aprofundamento quanto aos rumos a serem prosseguidos. Não se referia a uma quadra que necessitasse de autopromoção, antes até para melhor atuação à frente da municipalidade para a produção de análises e recomendações administrativas durante todo o mandato. Aliás, vale lembrar que a pesquisa fundou-se para a elaboração do planejamento estratégico, das ações de Governo exatamente para os exercícios de 2005 e 2008, ou seja, para todo o período. Entretanto, os expertos dessa Corte, embora nada levantem quanto à adequação dos valores de mercado, entenderam pela existência com “questionamentos de cunho privado de interesse próprio do agente político e não do Município reforçando a ausência de interesse público”- no dizer dos técnicos. Aliás, para caracterizar a irregularidade transcreve a ITR, uma série de perguntas que integrava junto a outras o mote do universo pesquisado. E, esses são os fundamentos da glosa e da declaração de irregularidade na contratação, que levaram o Corpo Técnico a determinar a devolução integral dos recursos contratados. Ousa-se, por agora, divergir, porque “salta aos olhos” que o questionário elaborado não possuía intenção de promoção pessoal ou se fundasse em

matéria de natureza subjetiva. Ora, transcorria o primeiro ano do mandato e também as futuras eleições somente ocorreriam em 2008, primeiro ano do mandato, e também, as futuras eleições somente ocorreriam em 2008, quase quatro anos depois. E as perguntas levadas a termo na pesquisa, nitidamente embasam a formulação de eventos ou atuação vindoura do recém –empossado Prefeito. Considere-se, por indispensável, que os fundamentos da pesquisa quantitativa norteiam os anseios e desejos da população não de interesses pessoais , não apresentando qualquer amostragem de aprovação do Governo, Chefe do Executivo, até porque não seria teria tempo para qualquer aferição de popularidade. Estamos falando de pouco mais de cinco meses de Governo. Para mais além, de nada serviria, naquela oportunidade esse conhecimento. Não se estava próximo da reeleição, nem o Prefeito buscava recondução ao cargo de Deputado, como ficou demonstrado. Junta-se, nesta ocasião, a cópia de todo o processo de licitação onde se encontram as justificativas para a contratação. Esses são os fundamentos que bem demonstram o afastamento da presente imprecisão quando do julgamento do presente recurso”

Abstraindo os trechos absolutamente obscuros, nos quais o recorrente tece considerações acerca de pesquisas quantitativas e qualitativas, por vezes asseverando a ocorrência de uma espécie, outra a negando, é possível identificar em sua argumentação uma linha demarcatória temporal em que julga não haver motivos para se cogitar acerca da realização de atos e negócios jurídicos caracterizadores de promoção pessoal do agente político. [...]

A ausência de elementos probatórios neste aspecto torna o trabalho desta Corte de Contas prejudicado, vez que se torna impossível delimitar o débito que caberia ao gestor e também aos demais responsáveis.

Nesse contexto, para que se impute a responsabilidade ao ex-prefeito do Município de Cariacica, é necessário que se demonstre a caracterização da conduta individualizada, com o devido apontamento do nexos causal que atrele sua conduta ao ato ilícito praticado, fazendo isso com todos os que teriam participado da cadeia de atos destas anomalias.

Sendo assim, seria preciso investigar a origem fática das irregularidades aqui retratadas para individualizar a conduta de cada servidor em consonância com a atribuição e a responsabilidade que lhe cabiam no exercício dos atos praticados.

Importante trazer para a discussão o que se entende por matriz de responsabilidade vez que este é um instrumento adequado para tal discriminação, ferramenta útil, colocada à disposição do auditor para que ele possa melhor fundamentar uma proposta de citação dos responsáveis, estabelecendo um roteiro mínimo para especificar a conduta, o resultado e os responsáveis pela ocorrência, almejando atingir os seguintes objetivos<sup>1</sup>:

- Identificar os agentes responsáveis pela ocorrência lesiva e caracterizar a sua responsabilidade;
- Identificar a conduta (ação ou omissão) culposa ou dolosa do agente;
- Evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado ilícito observado;
- Avaliar a reprovabilidade da conduta e a culpabilidade do agente (atenuantes / agravantes);
- Definir adequadamente as propostas de encaminhamento para as irregularidades constatadas.

Em julgado exarado por esta própria Corte de Contas, em caso semelhante ao ora retratado, foi proferida decisão no sentido de não se responsabilizar única e exclusivamente apenas um agente público no que se refere a infração de danos ao erário, justamente com fundamento na matriz de responsabilidade (matéria que vem sendo aplicada exatamente desde o ano de 2008) verbis:

#### **ACÓRDÃO TC-258/2015 - PLENÁRIO**

Tratam os autos de auditoria ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2008, cuja gestão foi de **responsabilidade** do senhor (...).

(...) II.1) DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE GRAVE INFRAÇÃO E INJUSTIFICADO DANO AO ERÁRIO OU DE DESFALQUE:

**A área técnica desta Corte de Contas citou apenas o prefeito, Sr. (...), pela prática de ato ilegal presentificado nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.1.6, 3.1.7, 3.1.8, 3.1.9, 3.1.10, 3.1.11, 3.1.12, 3.1.13, 3.1.14 e 3.1.15 da ITC Nº 1887/2013 e pelo**

<sup>1</sup> BRASILIA. TCU. Secretaria Geral da Presidência. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir das Licitações e Contratos. Aula 5, 2013

cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, disposta nos itens 3.1.1, 3.1.3 e 3.1.5 da mesma ITC, condenando-o ao ressarcimento.

O responsável apontado, por sua vez, destaca a necessidade de citação de outros agentes públicos responsáveis, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização exclusiva do Chefe do Executivo e necessidade de individualização das condutas, em ofensa ao art. 5º, XLVI, e art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar 32/93.

(...) Na realidade, nos idos de 2007, época ainda posterior ao do processo TC 1785/2001, citado como precedente pelo responsável, os indícios de irregularidade eram apurados por este Tribunal apenas sob a **responsabilidade** do Ordenador de Despesas, deixando de incluir os demais responsáveis, conforme determinava a Lei Orgânica deste Tribunal à época e como dispõem as Constituições Federal e Estadual.

**No entanto, nas auditorias relativas ao exercício de 2008, como a hipótese vertida nestes autos, esta Corte de Contas já teria adotado a matriz de responsabilidade, individualizando as condutas de todos que dessem causa às inconsistências verificadas.**

(...) identifico na tese da defesa o entendimento por mim exposto em outras ocasiões, nas quais firmo a posição de que um prefeito, além das atribuições políticas-gereciais, desempenha também tarefas de índole administrativa, o que inviabilizaria a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia ao Prefeito a tudo se encarregar.

(...) merece **destaque a posição que adotei em outros votos, nos quais consolidei o entendimento sobre a matéria – responsabilidade subjetiva e individualização da pena, senão vejamos: A formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal. Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência. Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público.** Pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.

(...) Por vezes, na busca de imprimir maior celeridade ao julgamento, define-se a **responsabilidade** por critérios objetivos, como por exemplo, ser o agente detentor da carga patrimonial ou gestor do contrato. Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de **responsabilidade** objetiva. Sempre a condenação terá por causa a **responsabilidade** subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos no sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa.

**Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do entendendo prejudicada a responsabilização do agente nas irregularidades ora apontadas. Considerando, ainda, que não houve à época da instrução nexos de causalidade da irregularidade com a atuação da agente apontado como responsável, e, tendo em vista que esse aspecto subjetivo se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada, processual o chamamento aos autos dos demais agentes possivelmente envolvidos, e, por derradeiro, considerando que a sanção deve ser aplicada**

**na medida da culpabilidade do agente, ou seja, a responsabilidade deve ser individualizada, o que não ocorreu nos presentes autos, entendendo que a ação punitiva por parte deste Tribunal está nesse momento prejudicada.**

Nessa linha de entendimento **ganha relevo a culpabilidade**, que é importante não apenas para determinar a existência da infração, uma vez que, sem ela, a infração inexistente, mas também para determinar a penalidade a ser aplicada. De fato, a **penalidade deve ser proporcional à culpabilidade**, ou seja, deve ser proporcional ao juízo de reprovação que se faz sobre a conduta contrária à norma.

**A sanção punitiva visa a alterar o comportamento do agente, de forma que somente pode ser aplicada àquele que atuou contrariamente à norma**, sendo os aspectos subjetivos do tipo e da culpabilidade, bem como as demais circunstâncias legais, mecanismos de aferição do quantum de pena deve ser aplicado. **E não só. Todos quantos atuaram contrariamente à norma devem ser responsabilizados na medida de sua culpabilidade, não podendo o Estado eleger um ou outro para responder pelo ilícito.**

**No âmbito deste Tribunal de Contas**, é de relevo registrar que a individualização da sanção decorre não só da aplicação do princípio da culpabilidade como do próprio texto legal. O artigo 57, inciso I da Lei Complementar 621/2012 define claramente na fase instrutória, no primeiro contato deste órgão de controle com os indícios de irregularidade que **“cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano”**.

Cumprido enfatizar que esta Corte de Contas define a responsabilidade individual ou solidária de cada agente de acordo com o disposto no artigo 57, inciso I da Lei Orgânica, as sanções previstas serão aplicadas de forma individual, a cada agente que tiver concorrido pelo dano.

Os artigos 383 e 384 do Regimento Interno desta Corte de Contas diz que:

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

Art. 384. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Assim, nem sempre se pode responsabilizar uma única pessoa por todos os atos que levaram a prática de irregularidade, devendo ser analisado o grau de reprovabilidade da conduta do agente; a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato praticado para a Administração Pública, ou seja, a conduta deve ser individualizada, de forma que a penalidade alcance a todos que tenha efetivamente concorrido para o dano.

O Supremo Tribunal Federal – STF também possui entendimento no sentido de que o Estado está submetido à responsabilidade objetiva, ao passo que aos agentes estatais a responsabilidade a eles imputada será **subjetiva**. Vejamos:

Não se pode olvidar que a Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva apenas do Estado, impondo ao servidor, havendo culpa ou dolo na prática do ato lesivo, a obrigação de reparar o dano causado ao erário, sempre, porém, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>2</sup>

Com isso, resta afastada a possibilidade de imputação de responsabilidade objetiva aos agentes estatais.

Nesse mesmo sentido, trago à colação também o que prescreve o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, que já consagrou como critério de imputabilidade a responsabilidade subjetiva, exigindo-se, portanto, para a responsabilização do agente público naquela Corte, a identificação da conduta ilícita omissiva ou comissiva, de dano ao erário, do nexo de causalidade entre este e aquela, bem como a presença do dolo ou culpa em sentido estrito, negligência, imperícia ou imprudência, destacando a importância do quadro matriz de responsabilidade em trabalhos de auditoria e prestação de contas.

A jurisprudência do TCU<sup>3</sup> se posiciona pela ordinária utilização da matriz de responsabilidade, pois esse instrumento permite a verificação da responsabilidade pelo achado e deve ser preenchida sempre que houver achados que se constituam em irregularidades, cuja proposta de encaminhamento seja pela audiência ou citação de responsáveis, e somente para esses achados. Caso não haja achados ou estes não constituam em irregularidades a matriz não deve ser preenchida, como se perfaz o caso em testilha.

Diante da ausência da matriz, que elucidaria a correta identificação da responsabilidade de todos os agentes envolvidos, em prol do atendimento ao princípio da celeridade, entendo que pela ótica da oportunidade, neste momento processual não seria viável a reabertura da instrução processual, especialmente em virtude do tempo transcorrido em relação às datas dos fatos, ocorridos em 2005, passados, portanto, mais de 14 anos, o que, conseqüentemente, implicaria em prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa visto que os interessados já não teriam como apresentar novos elementos de provas.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 24182/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Informativo do STF nº336, Brasília, 9 a 13 Fev. 2004.

<sup>3</sup> BRASILIA. TCU. Secretaria Geral da Presidência. Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir das Licitações e Contratos. Aula 5, 2013.



Outrossim, ante a carência de elementos probatórios corroborados na instrução processual, não há como se proceder a identificação e qualificação dos agentes que possibilitaram os pagamentos respectivos e se beneficiaram das irregularidades.

Neste sentido, trago à luz trecho do voto condutor do **Acórdão 946/2016**, proferido pelo E. Conselheiro Relator, Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no Processo TC 4091/2005:

Lado outro, com intuito de fornecer elementos de convicção para se reiniciar ou não uma instrução processual, ressalto que os itens que ensejaram ressarcimento [...], devem ser ponderados pelo **grau de reprovabilidade da conduta do agente**, bem como **sob a ótica da materialidade, risco e relevância**, e por fim, analisando-se a **oportunidade** e a **efetividade** da medida de se reabrir a instrução processual, após doze anos de execução das obras em apreço.

**Entendo que o longo prazo de tramitação desse processo – 12 anos, já não autoriza mais a sua continuidade em face da garantia aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na esteira do posicionamento do TCE, do STF e do votos já proferidos por mim neste Colegiado.**

Com o objetivo, inclusive, de reforçar a necessidade desta Corte de Contas conformar-se à jurisprudência do STF, destaco a lição da Corte Suprema sobre a matéria – duração razoável do processo, da lavra do Sr. Ministro Celso de Mello, ao examinar a ocorrência de excesso de prazo em um caso de prisão preventiva:

*“O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII) e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional, inclusive a de não sofrer o arbítrio da coerção estatal representado pela privação cautelar da liberdade por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.” (HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-05, Plenário, DJ de 29-4-05).*

Nesse sentido, invoco, como fundamento para não determinar a reabertura de instrução processual e para considerar iliquidáveis essas contas (digo contas, pois embora seja um processo de fiscalização, há indicação de dano ao erário), o disposto no art. 5º LXXVIII da CRFB, segundo o qual:

Art. 5º

[...]

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*

Tenho por referência, ainda, os termos da IN 71/2012 do TCU, que dispensa a instauração da tomada de contas especial quando transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, inciso II, da IN 71/2012).

E para finalizar, trago à colação os argumentos expendidos pelo Em. Ministro do TCU Ubiratan Aguiar ao relatar o processo TC-009.200/2006-1 (Acórdão nº 2.647-2007-TCU-Plenário), que levaram o TCU a expedir a Instrução Normativa nº 56/2007, que dispõe sobre instauração e organização de processo de tomadas de contas especial, aperfeiçoada posteriormente pela IN 71/2012, cujo trecho importante para o debate passo a reproduzir:

*“40. Sob o aspecto da racionalidade administrativa e da enfocada economia processual, deve-se buscar eliminar procedimentos que não possuem utilidade para o desfecho do processo e que provocam perda de eficiência. Isso se verifica porque, no ordenamento vigente, independentemente de se exaurir o contraditório e a ampla defesa na fase interna da TCE, será necessário repetir todo o procedimento no âmbito do TCU, haja vista que constitui procedimento legal indispensável à apenação dos responsáveis, ao qual esta Corte está adstrita.*

*41. Ademais, os resultados produzidos não vinculam a atuação do TCU, ou seja, via de regra, o exame da defesa no âmbito dos órgãos jurisdicionados ou do Controle Interno, em nada contribuiriam para o julgamento de mérito da TCE, mas, a contrário-senso, e sem dúvida alguma, prejudicaria ainda mais a condução do processo, inviabilizando o julgamento pelo decurso do prazo.*

*42. Essa situação pode ser percebida mais claramente no Relatório que apresentei sobre as contas do Governo relativas ao exercício de 2006, quando fiz consignar expressamente o caos que assola a gestão de recursos oriundos de transferências voluntárias, que revela um atraso médio de 3,9 anos para a apresentação das prestações de contas, e a idade média de 5,4 anos de processos aguardando análise.*

*43. Acredito que esse cenário elucida em parte a grande incidência de processos de TCE submetidos à apreciação deste Plenário ultrapassados mais de dez anos da expiração do prazo para prestação de contas. Essa ocorrência tem levado o Tribunal a considerar iliquidáveis as contas dos responsáveis, ordenando seu trancamento, em razão do óbice intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*44. Tal diagnóstico, por si só, constitui atesto irrefragável da incapacidade atual de a Administração Pública assegurar a boa e regular aplicação dos recursos provenientes de transferências voluntárias. Assim, pode-se perceber que a exigência do contraditório e da ampla defesa na fase interna da TCE, além de não vincular o Tribunal e não contribuir para o julgamento do mérito do processo, poderia inviabilizar por completo a apreciação dos processos que hoje ainda teriam alguma chance de alcançarem a finalidade para a qual foram constituídos.*

*45. Considero essa situação muito grave, pois, após movimentar a máquina administrativa durante anos, os processos inviabilizados pelo decurso do tempo, acabam por agravar os resultados negativos, referentes aos danos não ressarcidos, pela adição de custos processuais que não asseguram o julgamento do processo ou mesmo a obtenção de algum resultado positivo.*

*46. Com essa preocupação, já sinalizei no item 7 do Voto condutor do Acórdão 2.805/2007 – 2ª Câmara, no sentido de que o Tribunal deve adotar por analogia o prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil Brasileiro, para promover o arquivamento sumário de TCE no âmbito desta Corte e na origem, quando não houver interrupção de prazo por meio de notificação resultante de alguma ação de controle, conforme a seguir reproduzo:*

'7. Com efeito, deparo com a necessidade de evoluir meu pensamento, a fim de dar o mesmo tratamento a situações similares, sem embargo de reconhecer que irregularidades impugnadas após dez anos da expiração da obrigação de prestar contas deveriam ser tidas como prescritas, aplicando-se subsidiariamente o art. 205 do Código Civil Brasileiro, desde que não tenha havido interrupção por meio de notificação expressa do gestor...'

47. Por considerar este assunto de suma importância, resolvi incluir esta previsão no projeto substitutivo que apresentei, por entender que representa medida de eficiência e de estrita observância ao princípio da segurança jurídica, estatuído na Constituição Federal, com o fito de preservar, estabilizar e harmonizar as relações sociais e jurídicas constituídas no 'seio estatal'."

(grifei).

Desse modo, considerando o princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVII da Carta Magna e o princípio do contraditório e da ampla defesa, cláusula pétrea disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade, afastando o ressarcimento.

Ademais, verifico que as irregularidades passíveis de pena de multa itens 1, 3, 4, 5, 6 (subitens 6.1 e 6.2), 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 da ITR 56/2013 estão prescritos, conforme extrai-se dos autos, reconheço, portanto, a prescrição da pretensão punitiva quanto as irregularidades apontadas, sem a necessidade de tecer maiores elucidações, acompanhando *in totum* a área técnica e *Parquet* de Contas.

Por todo o exposto, divergindo parcialmente<sup>4</sup> da proposta da área técnica, bem como, do opinamento do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1) PRELIMINARMENTE**, reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade de multa ao Senhor Helder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal à época, em relação às irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6 (subitens 6.1 e 6.2), 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 todos os itens presentes da ITR 56/2013, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 373 do

<sup>4</sup> Parcialmente pois há concordância com a ocorrência de prescrição.

RITCEES, **extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil;

- 2) **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito dar provimento reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de matriz **reformulando-se assim o Acórdão nº 233/2007**.
- 3) **EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao Sr. Helder Ignácio Salomão, quanto aos itens 6.3 da ITR 56/2013.
- 4) **REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.
- 5) **DAR** ciência aos interessados;
- 6) **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**Conselheiro Relator**

**VOTO VISTA**

**O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**1 RELATÓRIO**

Solicitei vistas deste processo que trata de Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor **HELDER IGNÁCIO SALOMÃO** prefeito do Município de Cariacica no exercício de 2005, em face do **Acórdão TC n. 233/2007 – Plenário**, proferido no Processo **TC n. 3895/2005**, que julgou irregulares atos apontados em procedimento de fiscalização deste Tribunal condenando-o ao pagamento de multa e ressarcimento o erário municipal ao montante de 280.036,66 VRTE.

A 8ª Secretaria manifestou-se por meio da ITR 56/2013, no sentido do provimento parcial, com afastamento da irregularidade relativa ao item 2.

Em sessão plenária foi realizada sustentação oral pelo advogado do recorrente e em seguida encaminhados os autos para análise dos argumentos e documentos trazidos.

Por meio da **Manifestação Técnica 1503/2019** o Núcleo de Recursos e Consultas opinou pelo provimento parcial do recurso, reconhecendo a ocorrência de prescrição e mantendo o ressarcimento ao erário relativo ao item 6.3 - *desvio de finalidade pública, com pagamento indevido no montante de R\$ 75.000,00 equivalente a 47.149,05 VRTE.*

O Ministério Público de Contas acolhendo a manifestação técnica, opinou no mesmo sentido.

O Conselheiro Relator, na 34ª sessão de plenária, realizada em 01/10/2019, proferiu seu voto no sentido de preliminarmente reconhecer a prescrição e conhecer do recurso, para no mérito dar provimento reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por **ausência de matriz de responsabilidade**, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

Com pedido de vistas vieram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

O Conselheiro Relator sustenta seu entendimento de que o processo não se encontraria devidamente instruído em razão da ausência de delimitação da responsabilidade do ex-Prefeito, uma vez que, segundo afirma, não foi delimitar o débito que caberia ao gestor e também aos demais responsáveis.

Entende, portanto, necessária a caracterização da conduta individualizada, com o devido apontamento do nexos causal que atrele sua conduta ao ato ilícito praticado, fazendo isso com todos os que teriam participado da cadeia de atos que deram origem ao pagamento irregular.

Sendo assim, seria preciso investigar a origem fática das irregularidades aqui retratadas para individualizar a conduta de cada servidor em consonância com a atribuição e a responsabilidade que lhe cabiam no exercício dos atos praticados.

Destaca ainda a importância da matriz de responsabilidade como ferramenta de auditoria e cita julgado desta Corte em caso semelhante no sentido de não se responsabilizar única e exclusivamente um agente público, com base nesse entendimento.

Argumenta ainda, com base em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a responsabilidade do agente público é subjetiva, sendo a objetiva apenas do Estado.

Acresce ainda que seria inoportuno, neste momento processual, a reabertura da instrução processual, para apuração das responsabilidades de demais agentes porventura envolvidos, sobretudo em razão do tempo decorrido em relação às datas dos fatos, mais de 14 anos e assim, considerando o princípio da duração razoável do processo, deixa de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade, afastando o ressarcimento.

**Dirirjo** diametralmente do entendimento sustentado pelo Conselheiro Relator e o faço, respeitosamente, com suporte nas razões que passo a expor:

Em primeiro lugar cabe destacar, quanto ao mérito do recurso, que **acompanho integralmente a Manifestação Técnica 1503/2019**, cujos argumentos de análise e conclusão adoto como razões deste voto.

Dirijo-me, portanto, ao debate relativo à não formação de matriz de responsabilidade e sua utilização como argumento para afastar a irregularidade.

Destaco ainda que os **atos auditados se referem ao exercício de 2005**, conforme processo TC 3895/2005, tendo sido o relatório de auditoria e respectiva instrução técnica inicial ITI 89/2006, elaborados conforme as normas técnicas então vigentes. **A adoção do modelo de matriz de responsabilidade atualmente empregado neste Tribunal teve início no exercício de 2008.**

A materialidade das irregularidades está perfeitamente constatada, delineada, caracterizada, sem qualquer dúvida ou divergência e daí decorre **o inequívoco dano ao erário, causado por responsabilidade do gestor público, seja por conduta comissiva ou omissiva.**

## **2.1 O dever de agir desta Corte de Contas**

Não há possibilidade legal, no rito processual de um Tribunal de Contas, órgão de controle externo da administração, de uma irregularidade ser constatada, confirmada, materializada e não julgada, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público.

As questões de ordem processual, registre-se, levantadas pelo Conselheiro Relator e não pelo recorrente, não podem ser postas acima de valores muito mais relevantes como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos.

Neste sentido, pertinente ensinamento do Ministro Carlos Ayres Brito do Supremo Tribunal Federal:

É velando pela observância do princípio da moralidade que os Tribunais de Contas se põem a serviço do mais expressivo conteúdo desse princípio, que é a probidade administrativa. Cujo desrespeito é também tipificador do crime de responsabilidade (inciso V do art. 85 da C.F.) e ensejador das seguintes sanções:

[...]

**Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão.** E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.

**Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a “res publica” e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos.** A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

[...]

**Essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de Governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.**

E participando desse aparato como peça-chave, os Tribunais de Contas se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração.

Em suma, aplicar a lei e a Constituição é dever inafastável da Corte de Contas no desempenho de sua função de controle; e controle compreende orientação, fiscalização e punição.

Julgar atos irregulares, impor ao responsável o ressarcimento dos recursos públicos mal aplicados, aplicados com desvio de finalidade, aplicados sem cuidado... enfim, é dever indisponível deste Tribunal de Contas.

Não existe a possibilidade empregada pelo Conselheiro Relator de deixar de aplicar a lei por considerar que o gestor não pode ser o único responsabilizado pelo dano ao erário.

**O gestor público municipal, o Prefeito Municipal, é o primeiro e principal responsável.** Afirmar o contrário inverte a ordem e a lógica da estrutura orgânica e seu funcionamento.

Não custa lembrar que nosso raciocínio deve ser orientado pelo princípio da supremacia do interesse público, eis que se trata aqui de matéria de ordem pública, unicamente.

Em suma, até aqui, qualquer solução processual que impeça ao Tribunal de Contas o exercício de sua função, indisponível, portanto, de alcançar aquele que causou prejuízo ao erário deve ser afastada e refutada, como inservível para a prestação que é devida por esta Corte à sociedade. Portanto, não há construção jurídica lógica se seu alicerce é outro interesse que não o público.

#### **a. Responsabilidade do Prefeito Municipal – origem e fundamento**

O Conselheiro Relator pretende que se repita aqui a lamentável teoria da desresponsabilização do gestor público municipal, acolhida em alguns processos deste Tribunal, mas não menos equivocada, no sentido de que, se à época de citação e formação da relação processual (de direito público, frise-se) do Prefeito Municipal, não foram citados outros agentes que também participaram dos atos inquinados de irregularidade, simplesmente se afasta a responsabilidade do prefeito e põe fim ao processo.



Não se discute nem mesmo a possibilidade de se promover a citação posterior dos demais agentes responsáveis, porque, segundo vem decidindo este TCEES, tal providência iria de encontro à racionalização administrativa e a economia processual, considerando o decurso de tempo.

Entendo, ao contrário, **perfeitamente possível a citação tardia de outros agentes públicos** que tenham participado no sentido de dar causa a prejuízos ao patrimônio público, considerando que a **Constituição Federal declarou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário (art. 37, § 5º)** e, novamente afirmo, a atuação positiva do Tribunal de Contas é direito subjetivo da sociedade e dever do órgão, indisponível, portanto.

Cabe destacar, entretanto, que **a formação de um pólo passivo com responsáveis solidários não é requisito legal para a atuação da Corte de Contas.**

O instituto da solidariedade obrigacional tem origem no Direito Civil, que rege relações privadas e sua aplicação no Direito Público deve ser interpretada conforme a lei. *A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes*, conforme o Art. 265 do Código Civil.

**No âmbito do direito público, somente a lei pode estabelecer a solidariedade, seja ativa ou passiva, porque não há nesse terreno, espaço para a manifestação de vontade.**

Além disso, **a solidariedade é direito do credor (no caso o Município), não do devedor** como parece ser o entendimento deste Tribunal de Contas, em seus últimos julgados acerca do tema.

O artigo 275 do Código Civil Brasileiro, tratando de solidariedade passiva, assim dispõe:

Art. 275. **O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente**, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Assim, a lei dá ao credor a possibilidade de demandar a dívida por inteiro de qualquer dos devedores, à sua escolha, de onde se infere que o dispositivo tem por objeto dar um alto grau de segurança para o credor.

**Sendo o credor uma pessoa jurídica de direito público**, essa faculdade assegurada pelo Código Civil **deve ser compreendida e aplicada no sentido do alcance da máxima eficiência na recuperação do crédito devido ao ente, no caso o Município de Cariacica.**

Dáí não subsistir o menor resquício de razão ou fundamento no voto do Conselheiro Relator, por sua vez embasado em precedentes equivocados (contrários ao interesse público) desta Corte, que visa o suposto direito do ex Prefeito em detrimento das garantias dadas pela lei ao ente público e joga por terra todo o exaustivo trabalho realizado neste processo.

É, em suma, a inversão do papel do órgão de controle. É a supremacia do interesse privado em prejuízo do interesse público.

O papel deste Tribunal de Contas é julgar este processo e obter para o Município de Vila Velha o ressarcimento do prejuízo causado ao erário municipal por atos de gestão do ora recorrente, então prefeito municipal.

Fosse ou não possível estabelecer solidariedade passiva entre o ora recorrente e outros agentes municipais, entendo como matéria superada porque na qualidade de credor – e neste caso o órgão de controle atua em defesa interesse do credor que é a sociedade – a utilização do instituto da solidariedade é mera faculdade, que pode não ser empregada.

Neste mesmo sentido, vale citar precedentes do Tribunal de Contas da União, que tocam diretamente o tema em discussão.

Do recentíssimo **Acórdão 2825/2017** da 1ª Câmara daquela Corte, do voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, se extrai o que segue:

Acórdão 2825/2017

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 020.595/2015-8

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Por fim, também **não vejo como possa perfilhar a tese de nulidade da deliberação ora fustigada em razão de não-convocação dos outros possíveis responsáveis solidários da entidade conveniente** – tesoureiro e colegiado que integra a Coordenação Geral do Cecria. Tal questão não havia sido aventada pelo responsável ao apresentar defesa, razão pela qual não desafia os embargos declaratórios matéria que sequer tenha sido prequestionada na instância *a quo*.

Demais disso, **eventual atribuição de responsabilidade de outros agentes não tem o condão de afastar a legitimidade passiva do Sr. Vicente de Paula Faleiros, já demonstrada nestes autos. A possibilidade de eventual reconhecimento posterior de outros coobrigados não é causa de nulidade da decisão original**, quando muito, abre, apenas, a probabilidade de inserção de novos devedores solidários a fim de reforçar a recuperação de crédito da União. **Trata-se, assim, de faculdade do credor.**

Quando muito, haveria de ser aquilatada a corresponsabilidade dos demais agentes do Cecria que possam ter contribuído para o dano ao Erário com vistas a constituir novo título executivo extrajudicial em reforço ao acórdão condenatório já proferido, o que não é admissível nos estritos lindes dos embargos declaratórios.

**O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, no caso, a União, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstante, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado**, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva. **Nesse sentido, trilham os Acórdãos 864/2009 e 2591/2016, do Plenário, os Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, 1.737/2014, da 2ª Câmara.** (grifamos)

Vê-se então que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se formando no sentido defendido neste voto, ou seja, **a falta de citação de outros eventuais responsáveis não elide a responsabilidade do gestor citado; a solidariedade passiva é um benefício conferido pela lei ao credor, no caso o ente público, que tem a faculdade de utilizá-la ou não; sendo uma faculdade, a decisão deve ser tomada de forma a alcançar a melhor solução para a satisfação do interesse público.**

Por fim, deve-se ter em mente que a responsabilidade do prefeito municipal por atos irregulares praticados em sua gestão advém do mandato político que lhe é outorgado pelo povo, de quem emana o Poder.

Trata-se de matéria eminentemente de direito público e somente orientada pelos princípios que regem o direito público pode ser compreendida corretamente.

Na verdade, divirjo do Conselheiro Relator justamente por entender que o modelo de responsabilização que sustenta em sua tese é incompatível com regime de direito público.

A decisão adotada reconhece a ocorrência de irregularidade, mas ainda assim afasta a responsabilidade do Prefeito Municipal e não a atribui a nenhum outro agente.

O Conselheiro relator sustenta em seu voto que não há nexos de causalidade entre um ato do prefeito e as irregularidades aqui tratadas, aplicando-lhe excludente de culpabilidade por ausência de nexos de causalidade.

Entendo, no entanto, que a teoria utilizada sofre de grave erro de premissa, quando se afasta da natureza jurídica que vincula os ocupantes de cargo ao ente político estatal – que é estatutária, ou seja, regida pelo Direito Público e sujeita ao regime jurídico-administrativo.

Nesse caso, a responsabilidade se encontra contida na competência do cargo, seja ele de provimento efetivo, comissionado ou político.

O mandato político constitui, em síntese, outorga de poder (compreendido no sentido de dever-poder) a um determinado agente, para o exercício de função pública e satisfação do interesse público.

Os poderes são, na verdade, instrumentos para o exercício do dever, que podem ser exercidos direta ou indiretamente pelo Chefe do Executivo, mas sempre decorrem do mandato, ou seja, da outorga originária do poder estatal, que o povo – titular do poder – transfere a um cidadão eleito.

Segundo ALBUQUERQUE e BARBOSA NETTO<sup>5</sup> *a responsabilidade nos processos dos Tribunais de Contas se origina de conduta comissiva (ação, agir) ou omissiva (omissão) do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.*

Além disso, o fato de outros servidores terem atuado no processo administrativo de que resultou o dano ao erário não exime o ordenador de despesas de responsabilidade, se esta restou comprovada nos autos.

Inferre-se a partir daí ser inafastável a responsabilidade do prefeito, vez que inerente ao exercício da função pública, atraindo os efeitos da condenação que é ato vinculado do Tribunal de Contas.

A matriz de responsabilização se formou de acordo com a lei então vigente e que regulava o processo do Tribunal de Contas; tem-se, então, atos irregulares de que resultou dano ao erário, tem-se um agente público que após ter exercido sobejamente seu direito de defesa não alcançou afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas.

Resulta inafastável então o dever do Tribunal de Contas de aplicar a lei e realizar o julgamento desse gestor, de modo a manter e resguardar o interesse público – e não o privado – o que constitui sua missão, dada pela Constituição Federal e que justifica sua própria existência como instituição, na estrutura administrativa do Estado.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, acompanho o entendimento da área técnica, contida na Manifestação Técnica 1503/2019, bem como o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

---

<sup>5</sup> ALBUQUERQUE, Marcio André Santos e BARBOSA NETTO, Guilherme. **Responsabilidade perante os Tribunais de Contas.** (Reprodução parcial e adaptada da apostila elaborada por Márcio André Santos de Albuquerque e Guilherme Barbosa Netto, instrutores do TCU)

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas no voto do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. **Preliminarmente**, reconhecer a **prescrição** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade de multa em relação às irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6 (subitens 6.1 e 6.2), 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 373 do RITCEES, **extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil;
2. **Conhecer do recurso**, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, mantendo o Acórdão 233/2007 quanto à obrigação de **ressarcimento** ao erário de Cariacica, referente ao item 6.3 (Desvio de finalidade pública, com pagamento indevido no montante de **R\$ 75.000,00 equivalente a 47.149,05 VRTE**).
3. **Arquivar** após trânsito em julgado.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Conselheiro**

### **1. ACÓRDÃO TC-01512/2019-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. **PRELIMINARMENTE**, reconhecer a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva em relação à aplicação de penalidade de multa ao Senhor Helder Ignácio Salomão – Prefeito Municipal à época, em relação às irregularidades apontadas nos itens 1, 3, 4, 5, 6 (subitens 6.1 e 6.2), 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 todos os itens presentes da ITR 56/2013, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012 e do art. 373 do RITCEES, **extinguindo-se o processo com resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil;

**1.2. CONHECER DO RECURSO**, para no mérito dar provimento reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por ausência de matriz **reformulando-se assim o Acórdão nº 233/2007**.

**1.3. EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em relação ao Sr. Helder Ignácio Salomão, quanto aos itens 6.3 da ITR 56/2013.

**1.4. REMETER** os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.5. DAR** ciência aos interessados;

**1.6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Nos termos do voto do relator. Parcialmente vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo ressarcimento do item 6.3.

3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral do Ministério Público de Contas**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**